

**DESTINADO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NOS MUNICÍPIOS DE:** 1. CURITIBA; 2. PONTA GROSSA; 3. CASCAVEL; 4. MARINGÁ; 5. LONDRINA; 6. FOZ DO IGUAÇU; 7. PARANAGUÁ; 8. CIANORTE; 9. PATO BRANCO; 10. DOIS VIZINHOS; 11. TOLEDO; 12. APUCARANA; 13. UMUARAMA; 14. GUAÍRA; 15. ROLÂNDIA; 16. CAMBÉ; 17. MEDIANEIRA e 18. GOIOERÊ.

Senhora(o) Promotora(o) de Justiça:

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos – CAOPJDH – tem atuado em demandas relativas ao monitoramento e efetivação de políticas públicas para migrantes, refugiados e apátridas. Em função disso, tem acompanhado de modo sistemático as atividades do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – CERMA –, bem como a implementação do Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiadas, Migrantes e Apátridas.

Levando em conta o contexto atual de intensos fluxos migratórios em direção ao Brasil, sobretudo os oriundos da Venezuela, este Centro de Apoio Operacional realizou diversas ações com o intuito de identificar, junto à sociedade civil e aos órgãos responsáveis, as demandas existentes que se relacionam com a nossa atuação institucional.

Desse modo, o presente ofício circular tem o objetivo não só de ressaltar a função do Ministério Público de promover e fiscalizar as políticas públicas voltadas a esse segmento populacional, como também de levar ao conhecimento das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Constitucionais as principais demandas a serem enfrentadas na matéria, além de sugerir, ao final, respeitada a autonomia funcional de Vossa Excelência, ações que visem a resolução dos entraves identificados.

## SUMÁRIO

<b>1. FLUXOS MIGRATÓRIOS – CONTEXTUALIZAÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1.1 HAITIANOS.....</b>	<b>4</b>
<b>1.2 VENEZUELANOS.....</b>	<b>5</b>
<b>2. LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 MIGRAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 REFÚGIO.....</b>	<b>8</b>
<b>2.3 APATRIDIA.....</b>	<b>9</b>
<b>3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.....</b>	<b>10</b>
<b>3.1 DOCUMENTAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>3.2 PROTEÇÃO SOCIAL PARA MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2.1 Atribuições da União, Estados e Municípios na área.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2.2 A atuação do MPPR na área da Assistência Social em prol de Migrantes, Refugiados e Apátridas.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 SAÚDE.....</b>	<b>20</b>
<b>3.4. EDUCAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>3.4.1 Acesso à educação por parte de crianças e adolescentes.....</b>	<b>21</b>
<b>3.4.2 Revalidação.....</b>	<b>22</b>
<b>3.4.3 Ensino de língua portuguesa.....</b>	<b>23</b>
<b>4. ENCAMINHAMENTOS E SUGESTÕES.....</b>	<b>24</b>

## 1. FLUXOS MIGRATÓRIOS – CONTEXTUALIZAÇÃO

A migração é um direito humano que gera mobilidade urbana, desenvolvimento social, econômico e cultural. Muitos países têm recebido milhares de migrantes e refugiados nos últimos anos por diversos motivos, sendo os principais desastres ambientais, mudanças climáticas, conflitos armados, crises políticas e/ou econômicas.

O número de migrantes que têm dado entrada no Brasil teve um aumento considerável nos últimos dez anos, principalmente pelos intensos fluxos oriundos do Haiti e, mais recentemente, da Venezuela. De acordo com o relatório *World Migration Report 2018*<sup>1</sup>, da Organização Internacional para Migrações – OIM –, de 2010 a 2015, a população de migrantes vivendo no Brasil cresceu 20% (considerando todas as categorias de migração), chegando a 713 mil pessoas. De outro lado, ressalte-se que o Brasil possui a segunda maior população de expatriados, ou seja, pessoas que deixaram o país para viverem em outro, composta por mais de 1,3 milhões de brasileiros que vivem no exterior.

Com relação ao refúgio, de acordo com a Polícia Federal, o Brasil possui 86.007 solicitações de reconhecimento em trâmite, sendo a maioria advindas da Venezuela, com mais de 17 mil pedidos. Foram reconhecidos, até 2017, 10.145 refugiados, de diversas nacionalidades.

Assim, faz-se necessário analisar e verificar os principais fluxos migratórios (haitianos e venezuelanos) que têm o Paraná como destino – sem ignorar que muitos migrantes têm aqui aportado de modo individual –, bem como as demandas mais urgentes com relação a estas pessoas, que chegam ao país e precisam de acolhimento, integração e hospitalidade.

---

<sup>1</sup> OIM. **World migration report 2018.** Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2018\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf)>.

## 1.1 HAITIANOS

O fluxo migratório haitiano começou a chegar ao Brasil em meados de 2010, após o terremoto que atingiu e devastou o país. Uma vez que à época estava vigente o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), não havia previsão de proteção e direitos a pessoas que estavam migrando por razões humanitárias<sup>2</sup> e por catástrofes ambientais, de modo que tais pessoas não se enquadraram no conceito de refúgio, estando os haitianos que chegavam ao Brasil em um limbo jurídico.

Logo no começo da vinda dos haitianos para o Brasil, muitas solicitações de refúgio foram feitas. Tendo em vista que não se aplicava o instituto do refúgio para estas pessoas, o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE – levou as demandas para o Conselho Nacional de Imigração – CNIg –, que junto ao governo federal aprovou a Resolução Normativa nº 97 de 2012 do CNIg, concedendo-lhes visto permanente, por tempo determinado e por razões humanitárias, facilitando a sua entrada no Brasil, como forma de coibir o tráfico de pessoas. Essa normativa é conhecida por Visto Humanitário, que era concedido na Embaixada brasileira em Porto Príncipe, capital do Haiti, com duração de cinco anos, podendo ser renovado ou concedido visto permanente.

De 2010 a 2017, de acordo com a Polícia Federal e o CONARE, foram feitas 52.243<sup>3</sup> solicitações de refúgio. Porém, apenas dois haitianos foram reconhecidos como refugiados no Brasil: um em 2008 e outro em 2016. Os demais, para além destes que solicitaram refúgio, foram contemplados pelo visto humanitário.

Em 2014, o governo federal adotou medidas de caráter emergencial para atender os custos da demanda por acolhimento provisório, visto que as capacidades locais de atendimento seriam insuficientes. Foram pactuados na Comissão Intergestores

---

<sup>2</sup> Consideram-se razões humanitárias, de acordo com a Resolução Normativa CNIg nº 97/2012, em seu artigo 1º: “aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”.

<sup>3</sup> ACNUR. **Refúgio em números, 3ª edição**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf)>.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos Tripartites – CIT<sup>4</sup> – e aprovados no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – critérios de partilha de cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências<sup>5</sup> e, ainda, somente para o ano de 2014, foram pactuadas nas instâncias de deliberação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – (CIT e CNAS) a expansão e o reordenamento do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias<sup>6</sup>, atendendo à situação emergencial vivenciada naquela época pela entrada maciça de haitianos no país, com vistas ao cofinanciamento federal aos Municípios identificados como rota de destino de migrantes.

## 1.2 VENEZUELANOS

Nos últimos anos, a Venezuela tem enfrentado uma grave crise política e econômica, que tem deflagrado um fluxo de saída significativo de venezuelanos para os países vizinhos, ultrapassando 1 milhão de pessoas. Não há dados exatos com relação ao número de venezuelanos que adentraram no Brasil, sendo a estimativa atual de aproximadamente 60 mil. Entre janeiro e abril de 2018, foram apresentadas mais de 14 mil solicitações de refúgio.<sup>7</sup>

Desde maio de 2018, o governo federal está realizando um processo de interiorização dos venezuelanos. A título de exemplo, o município de Goioerê<sup>8</sup>, no Centro-Oeste do Estado do Paraná, recebeu 60 venezuelanos que estavam abrigados em Roraima, dos quais 26 são crianças, que estão sendo atendidos pela ONG Aldeias Infantis. A ação de interiorização se deu por ação do governo federal, em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR –, entidades civis e

---

<sup>4</sup> Instância de articulação e pactuação na esfera federal que atua na direção nacional do SUS, integrada por gestores do SUS no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>5</sup> Portaria GM/ nº 90, de 03 de setembro de 2013.

<sup>6</sup> Portaria nº 70, de 11 de junho de 2014, novos critérios de partilha pactuados nas resoluções nº 2, de 03 de abril de 2014, da CIT, e nº 11, de 17 de abril de 2014, do CNAS.

<sup>7</sup> ACNUR. **Refúgio em números, 3ª edição**. Disponível em: <[www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros-1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros-1104.pdf)>.

<sup>8</sup> CASA CIVIL. **Rio de janeiro, paraná e distrito federal recebem venezuelanos nesta quinta-feira (30)**. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/agosto/rio-de-janeiro-parana-e-distrito-federal-recebem-venezuelanos-nesta-quinta-feira-30>>.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
Municípios. O objetivo é dar assistência e acolher estas pessoas. Ademais, Curitiba e outras cidades do estado estão cotadas para receberem novos fluxos de pessoas venezuelanas, as quais foram vacinadas e submetidas a exames de saúde, além de terem sido regularizadas no Brasil, com CPF e Carteira de Trabalho – CTPS.

## 2. LEGISLAÇÃO

No Brasil, cabe às instituições públicas municipais, estaduais e federais conferir tratamento humanitário e acolhida digna aos migrantes, refugiados e apátridas residentes no País. Tal dever é fruto não só do disciplinado nos arts. 4º, incisos IX e X, da Constituição da República, que estabelece enquanto princípios da República o asilo político e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e 5º, caput, que garante a todos, independente de nacionalidade, a inviolabilidade de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mas também da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017<sup>9</sup>, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997<sup>10</sup>, e da Lei Federal nº 13.684, de 21 de junho de 2018<sup>11</sup>. Ainda, cabe menção ao disposto no Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas, além de diversos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

A observância de tais instrumentos normativos internacionais se faz necessária não só pela sua natureza, que traz força vinculante a sistemas jurídicos de diversos países, mas sobretudo pelo seu conteúdo humanitário. Nessa direção, registrem-se, por exemplo, os direitos à igualdade a ser observada nos termos no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações

---

<sup>9</sup> Institui a Lei de Migração.

<sup>10</sup> Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

<sup>11</sup> Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos Unidas (ONU) em 1948, à cidadania<sup>12</sup>, ao direito de asilo, à dignidade humana<sup>13</sup> e à liberdade.<sup>14</sup> Na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ressalta-se a obrigação dos Estados de respeitar direitos<sup>15</sup>, tais como os direitos à liberdade pessoal<sup>16</sup>, às garantias judiciais<sup>17</sup>, à nacionalidade<sup>18</sup>, à circulação e residência<sup>19</sup>, entre outros.

Por fim, apontam-se outros importantes instrumentos que tratam de matéria específica para a garantia e proteção dos direitos de migrantes, refugiados e apátridas, além de pareceres consultivos e decisões contenciosas da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH –, destacando-se as Opiniões Consultivas – OC – nº 18/2003 (Condição Jurídica e o Direito dos Migrantes Indocumentados), nº 21/2014 (Direitos e Garantias de Crianças no Contexto de Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional) e nº 25/2018 (Instituição do Asilo e o seu Reconhecimento como Direito Humano).

## **2.1 MIGRAÇÃO**

Desde novembro de 2017, a Migração é regida pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida por Lei de Migração, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante, regulando a entrada e estada no país, estabelecendo princípios e diretrizes e enfatizando a implementação e aplicação de políticas públicas migratórias. A legislação se mostra inovadora principalmente pelos princípios e garantias estabelecidos ao longo do rol do artigo 3º.

Os princípios fundamentais trazidos pela nova Lei de Migração dizem respeito à prevenção da xenofobia, do racismo e de quaisquer formas de discriminação,

<sup>12</sup> Art. 6º e art. 15, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

<sup>13</sup> Art. 25, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

<sup>14</sup> Art. 13, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>15</sup> Artigo 1.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

<sup>16</sup> Artigo 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

<sup>17</sup> Artigo 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

<sup>18</sup> Artigo 20, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

<sup>19</sup> Artigo 22, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
à não criminalização, à acolhida humanitária, ao direito de reunião familiar, à inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas, ao acesso igualitário a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Compreende-se por migrante todo aquele que se desloca pelo mundo, podendo ser imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante, apátridas, refugiados e asilados. Dessa forma, a Lei de Migração deve ser aplicada tanto para migrantes, quanto para refugiados e apátridas, devendo, para estes, ser aplicada de início a lei específica, para no que for omissa ser aplicada a Lei de Migração.

Por fim, destaca-se que a Lei de Migração deve ser aplicada em seu caráter total, seguindo seus princípios, garantias e diretrizes, em prol da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir, proteger e dar acesso a direitos para migrantes, refugiados e apátridas.

## **2.2 REFÚGIO**

Em termos de legislação, o refúgio é inaugurado normativamente pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, bem como o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, promulgado pelo Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972, que estabelece como refugiado aquele que por perseguição ou fundado temor, sai de seu país, cruzando fronteira internacional, por motivos de: raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social ou posição política. Esses documentos não só preveem os direitos, como estabelecem o dever do Poder Público, em todos os níveis de governo, de assegurá-los e efetivá-los.

Menciona-se, ainda, em âmbito regional, o conteúdo da Declaração de Cartagena, de 1984, documento internacional que dispõe especificamente sobre asilo e



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
proteção internacional de refugiados na América Latina, embasado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Tal instrumento ampliou a abrangência dos motivos para refúgio, inserindo as graves e generalizadas violações de Direitos Humanos, inspirando e instituindo em âmbito interno o Estatuto dos Refugiados, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997<sup>20</sup>, que inovou ao ampliar os motivos para concessão de refúgio e garantir os mesmos direitos que são assegurados ao nacional.

Frisa-se que este instituto é permeado pela proteção do princípio do *non-refoulement*, ou não devolução, que impede o país de acolhida de devolver a pessoa para o país de origem ou para um terceiro país em que possa sofrer violações de Direitos Humanos. Dessa forma, não se vislumbra nenhuma possibilidade de negativa de concessão de tratamento humanitário a refugiados pelo Poder Público em todas as esferas de serviços e governos.

### **2.3 APATRIDIA**

A condição da apatridia vem estabelecida na Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, sendo designada para “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. A Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015, visa reduzir o número de apátridas pelo mundo, podendo o país que faz o reconhecimento conceder-lhe a opção de nacionalidade.

Em âmbito interno, para além das Convenções acima mencionadas, a Lei de Migração, instituída pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece em seu artigo 1º, VI, “apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos

<sup>20</sup> Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos Apátridas, de 1954<sup>21</sup>, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro”. Findando, cabe mencionar os parágrafos 3º e 4º, do art. 26 da Lei de Migração, que garantem ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante, bem como outros reconhecidos pelo Brasil.

### **3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

Diante do contexto delineado, há que se ponderar sobre o papel a ser desempenhado pelo Ministério Público do Paraná, que em linhas gerais é o de funcionar como indutor de políticas públicas em prol da população migrante, refugiada e apátrida.

Na linha desse conjunto de tarefas, cabe à(ao) membro do MPPR em matéria de Direitos Constitucionais<sup>22</sup>, sem prejuízo de outras atuações positivas de outras(os) integrantes da Instituição, intervir em prol da efetivação das políticas públicas de proteção aos Direitos Humanos referentes às demandas de inclusão em serviços públicos da população migrante, refugiada e apátrida, com vistas a remover barreiras que impeçam o acesso à documentação, à educação, à saúde e à assistência social, bem como para que se promova o devido acolhimento e atendimento desta população por parte do Poder Público.

Não se desconhece que tal aumento repentino pela procura de serviços públicos implica a necessidade de aporte de recursos públicos, a fim de evitar desequilíbrio orçamentário. Os repasses do SUS, por exemplo, são calculados com base no quantitativo populacional, bem como os do FUNDEB com base no censo escolar do ano anterior, com a aplicação mínima constitucional, de modo que a chegada de

<sup>21</sup> Promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#).

<sup>22</sup> Lei Orgânica do MPPR (Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999): [...] Art. 58. Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, poderão: [...] VII – sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade e melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública; [...] Art. 68. São atribuições do Promotor de Justiça: I – em matéria de Direitos Constitucionais: [...] 3. zelar pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, saúde, saneamento e habitação, bem assim das políticas sociais assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
significativos grupos de pessoas a determinadas regiões necessitará de incrementos orçamentários.

Dessa forma, com o objetivo de prevenir possíveis dificuldades no sistema de atendimento devido ao aumento de demanda na área da assistência social, é importante que o Ministério Público do Paraná se antecipe na intervenção junto aos municípios já referidos, visando obter informações sobre a estruturação dos serviços públicos que necessitarão ser ampliados, bem como para orientar aos municípios identificados como rota de destino que entrem em contato com os governos federais e estaduais, para pactuação de cofinanciamento da política de assistência social, vez que, até o momento, nenhuma regulamentação para tanto foi divulgada.

Em nível estadual, cumpre informar que este CAOPJDH está interferindo para que seja elaborada e implementada política pública, com aporte de recursos, para atendimento dessas pessoas.

Nos itens a seguir, serão traçadas diretrizes a serem seguidas em relação aos principais serviços públicos que devem ser fornecidos à população migrante, refugiada e apátrida, cuja implementação deverá o MPPR monitorar.

### **3.1 DOCUMENTAÇÃO**

Boa parte dos serviços a serem solicitados por migrantes, refugiados e apátridas (como acesso a saúde, à educação, ao mercado de trabalho etc) requer a apresentação de documentos que comprovem a situação regular em território nacional. Entretanto, diante do desconhecimento por parte do Poder Público em relação aos documentos que devem tais pessoas portarem, por vezes os direitos destas são indevidamente tolhidos.

Assim, importa conhecer os documentos básicos que um migrante recebe quando da chegada ao Brasil, a saber: i) protocolo da solicitação de emissão do Registro Nacional de Migração – RNM –<sup>23</sup> ou protocolo da solicitação de refúgio<sup>24</sup> e ii) Cadastro de Pessoa Física – CPF. Por outro lado, não pode requerer documento de identidade, visto que os do item “i” já o substituem, sendo o RNM o documento emitido após a concessão do refúgio ou da regularização migratória.

Já as Carteira de Trabalho e Previdência Social<sup>25</sup> – CTPS – e Carteira Nacional de Habilitação<sup>26</sup> – CNH –, entre outros documentos, podem ser obtidas pelas pessoas migrantes.

A ausência de tais itens, segundo indica a experiência prática, tem indevidamente restringido o acesso a alguns importantes direitos, como saúde, educação e abertura de conta bancária, vez que, em vários estabelecimentos públicos e privados, aqueles tem sido exigidos para fins de atendimento.

Nesse sentido, é importante que se oriente o servidor ou funcionário que realiza atendimento a migrantes, refugiados e apátridas, de forma que a ausência de determinadas documentações específicas, eventualmente impossíveis de obtenção por parte do segmento populacional em questão – por exemplo o RG –, não impeça a efetivação de seus direitos.

Sobre o tema, vale observar que a Lei nº 9.474/97 estabelece, nos termos do art. 43<sup>27</sup>, a necessidade de flexibilização e tolerância quando constatada ausência de documentação por parte da população refugiada no Brasil, tendo em vista que tais pessoas possuem apenas o CPF e o protocolo da solicitação de refúgio ou o RNM, documentos muitas vezes não conhecidos por parte dos servidores e funcionários que atuam no atendimento público.

---

<sup>23</sup> Para migrantes.

<sup>24</sup> Para refugiados.

<sup>25</sup> Para tanto, é requisito prévio o número de CPF.

<sup>26</sup> Para tanto, são requisitos prévios os números de RNM e CPF.

<sup>27</sup> Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

No mesmo sentido, importa registrar a Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, emitida pelo Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor – do Banco Central do Brasil, que, em harmonia com o art. XI, da Lei de Migrantes, incluiu como documentos hábeis para a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos o Protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE – e o Protocolo do Pedido de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474/1997<sup>28</sup>, também é importante normativa cujo atendimento deve ser observado e fiscalizado.

A documentação necessária para atendimento e inclusão de migrantes, refugiados e apátridas no Cadastro Único da Assistência Social – CadÚnico – é a que segue: Registro Nacional Migratório – RNM –; Protocolo de Solicitação do RNM ou de Refúgio; Cadastro de Pessoa Física – CPF –; e comprovante de residência (caso não esteja em nome do usuário o proprietário da residência poderá fazer uma Declaração de Endereço). Destes, importante frisar que o único documento imprescindível para o cadastramento é o CPF, não havendo restrição caso haja a ausência dos demais documentos acima elencados.

Por fim, cumpre salientar que o documento indispensável para o devido acesso da população migrante, refugiada e apátrida ao Sistema Único de Saúde – SUS – é o CPF, englobando aqui os serviços de realização do cartão do SUS e atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA – 24 horas, bem como em hospitais, não sendo a ausência de documentos como o Protocolo do Pedido de Refúgio, RNM, ou o Registro Nacional Migratório – RNM – impeditivo para o atendimento.

---

<sup>28</sup> Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

### 3.2 PROTEÇÃO SOCIAL PARA MIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS

Em reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas – CERMA –, realizada em março de 2018, foi deliberado pela solicitação de intervenção do Ministério Público no monitoramento da efetivação das políticas públicas relacionadas a essa população, principalmente no que se relaciona à política de assistência social para o atendimento/acolhimento adequado de migrantes em situação de vulnerabilidade pelos órgãos públicos municipais responsáveis pelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

#### 3.2.1 Atribuições da União, Estados e Municípios na área

A gestão e a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, em especial no que se refere aos migrantes, refugiados e apátridas, nos termos da cartilha disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário intitulado “O papel da assistência social no atendimento aos migrantes”<sup>29</sup>, são de responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, conforme previsto na Constituição da República, na Lei Orgânica da Assistência Social e na Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS de 2012.

Assim, conforme o documento acima mencionado, são competências comuns dos três entes: “a) a gestão e organização do SUAS, assegurada a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais com metodologias específicas para o atendimento aos migrantes e suas famílias, ofertados por meio da rede socioassistencial; b) a definição de fluxos de referência e contrarreferência do atendimento aos migrantes nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas,

---

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes.** Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/guia/guia\\_migrantes.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/guia/guia_migrantes.pdf)>.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
de modo a garantir a atenção igualitária; c) a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência, conforma critérios de acesso; d) a promoção da articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e o sistema de defesa e garantia de direitos; e e) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros da assistência social, em conjunto com outras políticas públicas”.

Já à União cabe, entre outras competências e responsabilidades: “a) definir e disponibilizar orientações metodológicas para a oferta de serviços de proteção social básica e especial voltadas a adultos e famílias em situação de migração, de forma a prevenir ou reverter situações de vulnerabilidade social e riscos; b) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no atendimento a migrantes e assessorar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para seu desenvolvimento; c) regular o acesso às seguranças de proteção social, conforme estabelecem a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS; e d) cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços voltados a adultos e famílias em situação de migração, em âmbito regional e local”.

As responsabilidades dos Estados, por sua vez, são: “a) cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços voltados a adultos e famílias em situação de migração, em âmbito regional e local; b) estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social voltados a adultos e famílias em situação de migração; c) organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados à proteção social especial de média e alta complexidade voltados ao atendimento a adultos e famílias em situação de migração, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB – e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS –; d) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no atendimento a migrantes em sua esfera de abrangência e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento; e) apoiar técnica e financeiramente

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
os Municípios na implantação e na organização dos serviços voltados a adultos e famílias em situação de migração; f) coordenar o processo de definição dos fluxos de referência e contrarreferência dos serviços regionalizados voltados a adultos e famílias, acordado com os Municípios e pactuado na CIB; e g) organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial nos âmbitos estadual e regional”.

Por fim, cabe aos Municípios: “a) prestar os serviços socioassistenciais, desenvolvendo metodologias específicas para o atendimento de adultos e famílias em situação de migração nos serviços socioassistenciais já existentes, preferencialmente em unidades específicas, sendo-lhes facultado o atendimento em unidades conjuntas com outros públicos quando a demanda for muito pequena; b) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no atendimento de adultos e famílias em situação de migração, em seu âmbito; c) organizar a oferta de serviços voltados a adultos e famílias em situação de migração de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial; e d) organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica especial, definindo referência e contrarreferência no atendimento a adultos e famílias em situação de migração”.

Vê-se, assim, que a implementação de políticas públicas na área da assistência social direcionada aos migrantes, refugiados e apátridas perpassa pelas três esferas governamentais, cabendo à esfera municipal a sua efetiva materialização e execução.

### **3.2.2 A atuação do MPPR na área da Assistência Social em prol de Migrantes, Refugiados e Apátridas**

Conforme mencionado, a estruturação dos serviços de proteção social se mostra uma das grandes tarefas a serem realizadas na implementação das políticas públicas destinadas à população de migrantes, refugiados e apátridas. Nesse sentido,



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
com o objetivo de prevenir possíveis dificuldades no sistema de atendimento devido ao aumento de demanda na área da assistência social, é importante que o Ministério Público do Paraná se antecipe na intervenção junto aos municípios já referidos, visando obter informações sobre a estruturação dos serviços de proteção social.

A preocupação do MPPR deve se voltar à estruturação e à oferta de atendimento assistencial a esse segmento populacional por meio dos equipamentos de assistência social nos Municípios, que, embora não estejam especificados, estão previstos nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, cuja regulamentação se encontra na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993), na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 –, e na Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS de 2012.<sup>30</sup> Assim, da análise de tais normas, infere-se que o atendimento deve ser garantido em todos os níveis de proteção, com serviços em rede e ordenados por dois tipos de proteção: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, podendo esta última ser de média ou de alta complexidade.

A Proteção Social Básica é destinada à parcela populacional que vive em situação de vulnerabilidade social e/ou fragilização de vínculos afetivos decorrentes de acesso precário ou nulo aos serviços públicos, da ausência de renda, de atos discriminatórios por critérios etários, étnicos, de gênero ou por deficiência, entre outras situações. Executada pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS –, tal forma de proteção é estruturada visando a oferta de um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios a indivíduos e famílias que culminem na prevenção a situações de vulnerabilidade social e risco pessoal e social. Assim, os serviços que devem ser oferecidos na Proteção Básica, entre outras ações não tipificadas, são o Programa de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF – e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV. **É por meio da Proteção Social Básica que a população migrante, refugiada e apátrida pode ter acesso a benefícios**

---

<sup>30</sup> Aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
**assistenciais como o Programa Bolsa Família<sup>31</sup> e o Benefício de Prestação  
Continuada – BPC.**

**Ressalte-se que a Proteção Social Básica em prol da população migrante, refugiada e apátrida (Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada) não depende de incrementação de fundos públicos dos municípios, de modo que se torna possível ao MPPR requisitar que o poder público municipal realize a busca ativa, o cadastramento e o acompanhamento das famílias migrantes que se localizem em seu território, para fins de recebimento dos benefícios.**

Vale destacar que **os critérios para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC –**, que visa proteger aqueles em situação de pobreza ou hipossuficiência, de natureza não contributiva, anteriormente exclusivo para brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, nos termos do art. 7º do Decreto Presidencial nº 6.214, de 26 de setembro de 2007<sup>32</sup>, **foram alterados conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento, ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 587.970, de 20 de abril de 2017.** A concessão do benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil foi reconhecida unanimemente pelos Ministros, sendo fixada a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”. Ainda, tal fundamentação é corroborada com o artigo 5º, I da Lei nº 13.684/2018, de 21 de junho de 2018<sup>33</sup>, e com o artigo 3º, XI<sup>34</sup>, da Lei de Migração.

---

<sup>31</sup> Conforme Ofício Circular Conjunto nº 02/2014 – SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014, as famílias de migrantes, refugiados e apátridas têm direitos equiparados aos brasileiros no que se refere à inclusão no Cadastro Único e concessão do Programa Bolsa Família.

<sup>32</sup> Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016).

<sup>33</sup> Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.

<sup>34</sup> Art. 3º A Política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...)

XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Já a Proteção Social Especial tem como público-alvo famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, seja por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras situações. Estruturada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, a Unidade executora são os Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS –, devendo a execução dos serviços ocorrer de forma intersetorial e em rede com a Proteção Social Básica (no âmbito do CRAS) e com as demais políticas sociais e órgãos do sistema de justiça, como o Ministério Público, por exemplo.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade abrange atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. No que tange especificamente à população migrante, refugiada e apátrida, cabe atenção ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI –, cuja execução cabe aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS<sup>35</sup> –, e ao Serviço Especializado em Abordagem Social, também executado pelo CREAS, por Unidade Específica Referenciada ao CREAS, por Centros POP ou por Unidades Referenciadas da Rede Socioassistencial, que abarca entidades sociais públicas ou conveniadas.

Por sua vez, a Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem como destinação famílias e indivíduos que se encontram sem referência social e/ou em situação de ameaça. À população migrante, refugiada e apátrida, o serviço de maior relevância, e também de maior demanda, é o Serviço de Acolhimento Institucional. Tal é previsto, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, “para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento”<sup>36</sup>, devendo garantir abrigo em ambiente acolhedor e privativo, para pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, com

---

<sup>35</sup> Municípios que não possuem CREAS, devem oferecer os serviços de média complexidade no CRAS ou Secretaria de Assistência Social.

<sup>36</sup> Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
estrutura adequada e em condições de habitabilidade. As modalidades em que o serviço é disponibilizado são abrigo institucional e casa de passagem.

Por fim, não se pode negar que o cumprimento dos direitos relacionados à Proteção Social Especial se mostrará, num primeiro momento, mais dificultoso, tendo em vista a necessidade da destinação de recursos específicos a tais serviços, principalmente para municípios de pequeno porte que venham a receber expressivo contingente de migrantes, refugiados e apátridas. Assim, cabe ao MPPR, inclusive a este CAOPJDH em nível estadual, acompanhar as políticas públicas específicas, na perspectiva de fomentar o aporte progressivo de recursos para o incremento de tais serviços de assistência social.

### **3.3 SAÚDE**

Todos os residentes em território nacional, inclusive os migrantes, refugiados e apátridas, têm direito ao Sistema Único de Saúde – SUS –, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Entretanto, esse segmento populacional encontra dificuldades no acesso à saúde, além das dificuldades já existentes a toda a população.

Acima (item 3.1) já se mencionaram os documentos necessários para atendimento de saúde a tal população, cuja exigência excessiva e indevida pode impedir o exercício de direitos fundamentais.

Ademais, a divulgação de informações para a população migrante deverá ocorrer, sempre que possível, em mais de um idioma (essencialmente espanhol, inglês, francês e árabe), para facilitar o entendimento e a propagação da informação de forma correta, indo ao encontro ao disposto no artigo 112 da Lei de Migração.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Por fim, faz-se necessária a capacitação dos agentes públicos que lidam diretamente com este público, para que possam compreender suas demandas e particularidades, de forma a realizar atendimento humanizador e acessível.

### **3.4. EDUCAÇÃO**

No que tange à educação, foram identificadas pelo CAOPJDH diversas demandas, versando sobre o acesso à educação de crianças e adolescentes, a revalidação de diplomas e, por fim, o ensino de língua portuguesa aos migrantes, refugiados e apátridas.

#### **3.4.1 Acesso à educação por parte de crianças e adolescentes**

Sobre este tema, foram apresentadas demandas sobre as dificuldades para a realização de matrículas nas escolas públicas.

Ressalte-se que o Conselho Estadual de Educação prevê, conforme art. 35 da Deliberação nº 09/01, a matrícula independentemente da condição legal, bem como a sua realização de acordo com a idade em caso de refugiado, migrante e apátrida que não porte documentação, norma que, a partir de 2014, foi estendida para educação de jovens e adultos, nos termos do Memorando nº 129/2014, do Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação.

Para além da dificuldade acima relatada, é necessário verificar a viabilidade de contratação de professores bilíngues ou intérpretes, como forma de facilitar o entendimento e a relação aluno-professor. Diante da falta de recursos, um caminho de garantia de tais direitos talvez passe por fomentar a realização de parcerias que auxiliem na alfabetização de alunos do ensino fundamental.

Por fim, mostra-se importante a capacitação dos agentes públicos com relação às vulnerabilidades inerentes a migrantes, refugiados e apátridas, sobretudo tendo em vista a dificuldade de comunicação dos profissionais com os alunos.

### 3.4.2 Revalidação

Outro problema apresentado diz respeito à revalidação de diplomas. Além dos documentos comprobatórios que devem ser apresentados, como histórico escolar detalhado e diploma, tem sido exigidas formalidades de difícil alcance para muitos migrantes, refugiados e apátridas, como a tradução juramentada dos documentos, autenticação em cartório, autenticação consular. Ressalte-se que esta última exigência vai de encontro ao objetivo do instituto do refúgio, que visa justamente afastar pessoa perseguida politicamente do governo do seu país de origem, de modo que a colocar em contato com o consulado deste geraria situação de perigo. Portanto, neste último ponto, é possível a intervenção do MPPR, em relação a casos pontuais de Faculdades/Universidades Estaduais e/ou particulares, que estejam a exigir tais documentos.

O alto custo monetário para revalidação de diplomas é outro entrave significativo.<sup>38</sup> Regulamentado por meio da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação<sup>39</sup>, o procedimento é realizado pelas Universidades Públicas brasileiras, que estabelecem os valores e demais normas específicas de maneira autônoma, variando, assim, conforma a universidade. Nesse sentido, cumpre informar acerca do Projeto de Lei nº 561/2016<sup>40</sup>, protocolado na Assembleia Legislativa do Paraná, que busca isentar a população refugiada do pagamento das taxas de revalidação.

---

<sup>38</sup> A título exemplificativo, a taxa cobrada pela Universidade Federal do Paraná para revalidação é de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), conforme art. 1º da Resolução nº 16/17, de 24 de maio de 2017, do Conselho de Planejamento e Administração da Universidade Federal do Paraná.

<sup>39</sup> Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category\\_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192)>

<sup>40</sup> Isenta de Pagamento de Taxas de Revalidação de Diplomas de Graduação, Mestrado e Doutorado para os Refugiados no Estado do Paraná.

Tal Projeto de Lei já teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Assim, importante atentar-se à sua tramitação<sup>41</sup>, para que, em caso de eventual sanção e publicação da norma, esta seja de pronto implementada nos Municípios do Estado do Paraná.

### **3.4.3 Ensino de língua portuguesa**

O idioma é a primeira barreira que se antepõe a um migrante, refugiado e apátrida ao chegar ao país de destino. O conhecimento da língua é essencial para a comunicação entre pessoas e, por consequência, para inclusão social e gozo de seus direitos básicos, tal como prevê o art. 3º, inciso XI, da Lei de Migração. Nesse sentido, é necessário que políticas públicas voltadas ao ensino da língua portuguesa sejam devidamente efetivadas.

Destaca-se, portanto, a necessidade de acompanhamento e promoção de políticas públicas, por parte do Ministério Público, a fim de que tal ensino seja providenciado em locais e horários que facilitem o acesso por parte desse segmento populacional nos Municípios da Comarca.

Este CAOPJDH tem recebido notícias de que há poucas vagas ofertadas pelos programas de ensino existentes por ONGs e Universidades, além do que os horários das aulas, por vezes, tornam inacessíveis os serviços a quem trabalha. Outrossim, não há, por parte das Secretarias de Educação, tanto do município quanto do Estado, programas voltados ao ensino de língua portuguesa para migrantes, refugiados e apátridas.

Ainda, é importante a capacitação dos agentes públicos que atenderão essas pessoas, devendo ser fomentadas políticas públicas voltadas ao ensino de língua

---

<sup>41</sup> Trâmite disponível em: <<http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=67300>>

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
estrangeira moderna para os agentes públicos. Considerando-se a provável dificuldade em se levantarem recursos para tal finalidade, mostra-se interessante que se incentive parceria entre o poder público e as entidades privadas que ofertam tais cursos gratuitamente, bem como apoio ao treinamento de voluntários que ofertem aulas de língua portuguesa para migrantes, refugiados e apátridas.

#### **4. ENCAMINHAMENTOS E SUGESTÕES**

Por todas essas razões, serve o presente para, respeitada a autonomia funcional de Vossa Excelência, sugerir a adoção das seguintes medidas:

a) fiscalização e monitoramento da implementação das políticas públicas de atendimento e acolhimento dos migrantes, refugiados e apátridas nos Municípios da Comarca de sua atribuição institucional, sobretudo do funcionamento dos órgãos públicos, a fim de que sejam respeitados seus direitos humanos, com sugestão de abertura de procedimento administrativo específico para tanto, tendo como objeto acompanhar o acolhimento despendido pelos órgãos públicos da Comarca aos migrantes, refugiados e apátridas, registrado no Sistema PROMP na área de atuação principal “Apoio Comunitário”, com as palavras-chave “Conselho, Migrantes, Refugiados e Apátridas”, conforme modelo anexo ao presente Ofício Circular;

b) colaboração, na medida do possível, no levantamento de informações sobre a realidade paranaense em relação às populações migrantes, refugiadas e apátridas, especialmente acerca da forma como vem sendo realizado o acolhimento pelos órgãos públicos, seja no que se refere ao ato inicial de recebimento, bem como à manutenção das pessoas em local digno;

c) envio de recomendação administrativa aos municípios para que cumpram os termos do art. 43 da Lei nº 9.474/97 (maior flexibilidade, por parte do Poder Público, em aceitar de documentos por parte desse segmento vulnerável da população) e do art.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
112, da Lei de Migração (tolerância quanto ao uso de outros idiomas quando da reclamação ou reivindicação de direitos);

d) difundir na Comarca de sua atribuição institucional as informações contidas na Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, emitida pelo Banco Central do Brasil, que elenca os documentos hábeis a serem utilizados por migrantes, refugiados e apátridas quando da prestação de serviços bancários, não sendo a falta de documentação por parte desta população fator impeditivo para o atendimento;

e) monitorar a adequada realização de matrículas escolares por parte de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e apátridas, nas escolas da Comarca de sua atribuição institucional, a fim de que a ausência da documentação por parte desse segmento vulnerável da população não prejudique acesso ao sistema educacional, de forma a dar adequado cumprimento ao disposto no art. 35, da Deliberação 09/01, do Conselho Estadual de Educação;

f) fomentar, junto aos órgãos colegiados da Administração Pública, especialmente os Conselhos de Direitos (Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Assistência Social, entre outros compreendidos como adequados por Vossa Excelência), a existência de discussões sobre políticas públicas referentes ao atendimento e ao acolhimento de refugiados, migrantes e apátridas;

g) recomendar a criação de pauta permanente sobre o tratamento do poder público destinado aos migrantes, refugiados e apátridas e/ou a criação de Comissão específica junto aos Conselhos de direito, sem prejuízo de outras medidas que se entenderem cabíveis, para o adequado monitoramento das políticas públicas em âmbito local.

Ao ensejo, objetivando subsidiar a atuação de Vossa Excelência, encaminhamos os seguintes anexos: **A)** Esboço de Portaria destinada à instauração de procedimentos administrativo; **B)** Esboço de Ofício direcionado aos Municípios a fim

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos  
de que o Poder Público adote as providências em relação à temática; **C)** Esboço de Ofício/Recomendação direcionado às agências bancárias da Comarca de atuação institucional a fim de disseminar a informação contida na Carta Circular nº 3.813 do Banco Central do Brasil; **D)** Esboço de Ofício direcionado à chefia do Núcleo Regional de Educação; **E)** Cópia do Memorando nº 129/2014 – DEJA/SEED, do Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação; e **F)** Cópia da Carta Circular n.º 3.813/2017, do Banco Central do Brasil.

No mais, reafirma-se que este CAOPJDH se encontra à disposição dos integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná para intervenção na matéria de proteção aos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, sempre no âmbito de respeito ao consagrado princípio da independência funcional.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça  
de Proteção aos Direitos Humanos

Rafael Osvaldo Machado Moura

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça  
de Proteção aos Direitos Humanos